Apresentação: 26/05/2020 19:40
PEP n.1/0

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV Nº 917/2019

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foi apresentada apenas duas emendas de Plenário.

A **Emenda nº 1**, do Senhor Deputado Eduardo Costa, pretende alterar o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que a pessoa com doença renal crônica seja considerada "pessoa com deficiência", nos termos do art. 2º da referida Lei.

A **Emenda nª 2,** do Senhor Deputado Eli Borges, pretende alterar o art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dar nova redação a aspectos referentes à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por conter matéria estranha ao tema da Medida Provisória em apreciação, **nosso voto é pela rejeição das Emenda nº 1 e nº 2**.

Ao propor que o portador de uma doença crônica seja considerado uma pessoa com deficiência, a emenda incorre em erro conceitual, uma vez que o conceito de deficiência, adotado inclusive pelo ordenamento jurídico, é bem mais amplo, pois envolve condição/limitação física, intelectual, mental e sensorial, além de barreiras socioambientais à participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, não se pode transformar uma doença crônica em uma deficiência.

A Emenda nº 1 de Plenário é também inadequada financeira e orçamentariamente, pois amplia o rol de beneficiários do benefício de

Documento eletrônico assinado por Flávia Morais (PDT/GO), através do ponto SDR_56422, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203837327400

Apresentação: 26/05/2020 19:40
PEP n.1/0

prestação continuada (BPC), incluindo qualquer pessoa com doença renal crônica, ainda que esta não apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como previsto no § 2º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1991 - e no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A Emenda de nº 2 não tem implicação de ordem financeira e orçamentária.

Face ao exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de plenário apresentadas, pela não adequação financeira e orçamentária da emenda nº 1 e pela rejeição quanto ao seu mérito de ambas. Mantemos, portanto, o projeto de lei de conversão já apresentado.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2020_

Documento eletrônico assinado por Flávia Morais (PDT/GO), através do ponto SDR_56422, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203837327400

Documento eletrônico assinado por Flávia Morais (PDT/GO), através do ponto SDR_56422, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 26/05/2020 19:40

PEP n.1/0